

VOTO Nº 224/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.918400/2023-19

Expediente nº 0839062/23-1

Analisa a solicitação de autorização para trabalho no exterior da servidora Carina Freitas França, matrícula Siape 2090816, lotada na Gerência de Medicamentos Específicos, Fitoterápicos, Dinamizados, Notificados e Gases Medicinais (GMESP), vinculada à Gerência-Geral de Medicamentos - GGMED.

Área responsável: GGBIO

Relator: Meiruze de Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se da solicitação de autorização para trabalho no exterior da servidora Carina Freitas França, matrícula Siape 2090816, lotada na Gerência de Medicamentos Específicos, Fitoterápicos, Dinamizados, Notificados e Gases Medicinais (GMESP), vinculada à Gerência-Geral de Medicamentos - GGMED (SEI 2490572).

A solicitação é para exercício das atividades em Bilbao, Espanha, que possui um fuso horário de 4 horas antes do horário de Brasília (5 horas durante o inverno espanhol), pelo período de 1 ano e meio a partir de agosto de 2023, conforme previsto no DECRETO Nº 11.072, DE 17 DE MAIO DE 2022.

Esse é o relatório e passo a análise.

2. Análise

Em análise do caso em tela, verifica-se que

a solicitação foi realizada por meio de formulário específico (SEI 2490572) devidamente preenchido, com as devidas justificativas, manifestação da área técnica, da chefia imediata, do Gerente-Geral, assinado pela servidora interessada, chefia imediata (Gerente da GMESP), Gerente-Geral da GGMED e Diretora Supervisora (Segunda Diretoria).

O pleito encontra fulcro no inciso III do art. 19-A da Portaria nº 522/2021, hipótese em que a execução das atividades no exterior se mostrar mais vantajosa à administração pública, avaliados os impactos na dinâmica laboral. A servidora declara que identificou a necessidade do aperfeiçoamento na língua espanhola além de se preparar para ingressar em curso de pós-graduação oferecido pela Universidade de Madrid (UAM) ou outra instituição que, assim como a UAM, também seja reconhecida internacionalmente pela qualidade dos programas de ensino superior ofertados.

A participação no Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR), em regime de teletrabalho integral, com possibilidade de desenvolvimento das atividades funcionais fora do território nacional, nos termos do Decreto 11.072, de 17/05/2022, permitirá conciliar objetivos de desenvolvimento pessoal e profissional sem deixar de atender às demandas da Anvisa, uma vez não sendo necessário solicitar concessão de licença para tratar de interesses particulares ou exoneração.

A servidora acrescenta que caso haja eventual interesse da Administração, a servidora se disponibiliza para intercâmbio de conhecimentos e troca de experiência com a Agência Espanhola de Medicamentos e Produtos Sanitários (AEMPS), sob supervisão da GMESP/GGMED e da área internacional da Anvisa. Este processo contribuiria para o aperfeiçoamento contínuo das atividades relacionadas à regulação de medicamentos que estão sob análise da área.

Na manifestação da chefia imediata, a GMESP relata que a servidora vem desempenhando suas atividades no Teletrabalho sem nenhuma perda de qualidade ou produtividade, uma vez que não há nenhum impacto da sua situação nas atividades que ela executa na área, de modo que área técnica tem todo interesse em mantê-la em seu quadro. Entendeu que sua permanência no teletrabalho é do interesse da instituição, que não teria seu quadro de servidores ainda mais reduzido por uma eventual licença da servidora, e da própria servidora, que não tem prejuízo em sua dinâmica laboral e pode

continuar contando com sua remuneração. No caso de eventual descumprimento dos planos de trabalho, situação que seria bastante atípica dado o desempenho da servidora até o momento, os planos de trabalho poderiam sofrer ajustes e alguns compromissos assumidos para que não haja prejuízo. Sendo assim, a GMESP está de acordo com a alteração da unidade de domicílio para exterior do participante.

A GGMed como um todo sofre os impactos ocorridos pela escassez de servidores, de forma que não há espaço para ceder servidores treinados e que desempenham sua atividade com qualidade. Ademais, por se tratar de capacitação a ser realizada a partir de interesse particular, não haverá custos financeiros ou gerenciais para a instituição, de forma que as atividades e metas a serem cumpridas não devem sofrer qualquer impacto.

O exercício de atividades no exterior está previsto no Decreto nº 11.072/2022:

Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

- I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;
- II - em regime de execução integral;
- III - no interesse da administração;
- IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;
- V - com autorização específica da autoridade de que trata o **caput** do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;
- VI - por prazo determinado;
- VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e
- VIII - em substituição a:
 - a) afastamento para estudo no exterior previsto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990](#), quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;
 - b) exercício provisório de que trata o [§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#);
 - c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do

disposto nos [art. 95](#) e [art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

d) remoção de que trata a [alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990](#), quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no [caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 1º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser reduzido mediante justificativa das autoridades a que se refere o art. 4º.

§ 4º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.

§ 5º Poderá ser permitida, pelas autoridades de que trata o **caput** do art. 3º, de forma justificada, a realização de teletrabalho no exterior pelos seguintes empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, enquadrados em situações análogas às referidas no inciso VIII do **caput** deste artigo:

I - empregados de estatais em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional com ocupação de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou

II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 6º É de responsabilidade do agente público observar as diferenças de fuso horário do país em que pretende residir para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo órgão ou pela entidade de exercício.

§ 7º A autoridade de que trata o **caput** do art. 3º poderá substituir o requisito previsto no inciso VIII do **caput** por outros critérios.

§ 8º O total de agentes públicos abrangidos pela exceção à exigência prevista no inciso VIII do **caput** e no § 7º não

poderá ultrapassar dez por cento do quantitativo de vagas de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º.

§ 9º O prazo de teletrabalho no exterior será de:

I - na hipótese do § 7º, até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior; e

II - nas hipóteses previstas no inciso VIII do **caput**, o tempo de duração do fato que o justifica.

§ 10. Na hipótese prevista na alínea “e” do inciso VIII do **caput**, caberá ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

No âmbito da Anvisa, foi regulamentado pela Portaria nº 522 de 6 de outubro de 2021, que altera a Portaria nº 173/2021 para incluir as hipóteses em que são permitidas ao servidor integrante do Programa de Gestão Orientada a Resultados - PGOR desempenhar suas atividades fora do país:

Art. 19-A. A Diretoria Colegiada poderá autorizar, excepcionalmente e no interesse da administração pública, o exercício de atividades funcionais no exterior ao servidor inscrito no PGOR em regime de teletrabalho, nas seguintes hipóteses:

I - mudança para o exterior, na hipótese em que o interessado teria direito à concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos do caput do art. 84 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - acompanhamento de cônjuge ou companheiro que seja servidor público e que tenha obtido autorização para realização de estudo no exterior; ou

III - demais situações em que a execução das atividades pelo servidor nessa condição se mostrar mais vantajosa à administração pública, avaliados os impactos na dinâmica laboral.

§ 1º Os requerimentos deverão ser instruídos com:

I - documentos comprobatórios das situações previstas no incisos I ou II do caput;

II - manifestação do chefe da unidade quanto à viabilidade do desenvolvimento de atividades funcionais do interessado em regime de teletrabalho no exterior;

III - termo de compromisso firmado pelo servidor manifestando aceitação das condições estipuladas pela administração; e

IV - anuência do órgão de direção ao qual o interessado é vinculado.

A Gerência-Geral de Gestão de Pessoas se manifestou sobre o pedido por meio do Despacho 1321 (2518188). Assim,

considerando a situação atual de força de trabalho da Agência, a GGPEs sugeriu o *deferimento* da autorização para trabalho no exterior, conforme pleiteado.

Diante do exposto, esta Segunda Diretoria considera que a mudança de endereço da Servidora por 1 (um) ano e meio, podendo ser renovada por igual período, não ultrapassará o período máximo permitido pelo Decreto 11.072/22 e também não impactará nas atividades desenvolvidas.

Essa é a análise e passo ao voto.

3. **Voto**

Pelo exposto, considerando que a presente solicitação atende ao disposto no Decreto 11.072/2022, VOTO pela APROVAÇÃO da autorização para trabalho no exterior da servidora Carina Freitas França, matrícula Siape 2090816, lotada na Gerência de Medicamentos Específicos, Fitoterápicos, Dinamizados, Notificados e Gases Medicinais (GMESP/GGMED), pelo período de **1 (um) ano e meio, podendo ser renovada por igual período, se pertinente.**

Neste sentido, solicito a inclusão em circuito deliberativo para a decisão final pela Diretoria Colegiada da ANVISA.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 10/08/2023, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2524490** e o código CRC **9647BA89**.